FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — EXONERAÇÃO

— Cabendo o reexame do processo administrativo de que resultou a imposição de pena disciplinar cumprida, não deve ser concedida, antes dessa providência, a exoneração do funcionário interessado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.448-60

PARECER

O Ministério da Agricultura submeteu o processo anexo ao exame dêste Departamento, a fim de que se pronuncie sôbre o pedido de exoneração, que faz ao excelentíssimo Sr. Presidente da República, do cargo que exerce naquele Ministério, o Agrônomo, classe J, Clodomiro de Albuquerque.

2. O processo é constituído de quatro volumes e a consulta prende-se ao fato de estar o referido servidor respondendo a processo criminal (ainda não julgado) pelo mesmo ilícito por que foi submetido a processo administrativo, em virtude do qual foi punido com a pena de suspensão por 90 dias (fl. 38, vol. III).

3. A Divisão do Pessoal do Ministério emitiu dois pareceres divergentes sôbre o assunto. O primeiro (fôlha 5, vol. IV) entende que o ilícito praticado pelo requerente é de natureza penal e que, assim, sòmente após o pronunciamento do Juiz Criminal se poderá cogitar de sua exoneração, ou da demissão, se assim decidir o julgamento. No outro (fôlhas 6 e 7, ibidem), a Divisão acha que, em face do processo administrativo já haver sido concluído, não há mais motivo que impeça seja concedida a exoneração pedida, o que só aconteceria no caso do art. 31 do Estatuto dos Funcionários (após o término do processo e se reconhecida a sua inocência).

4. Isto pôsto, cumpre a esta Divisão esclarecer que as esferas administrativa e judiciária são independentes entre si e, portanto, as decisões de uma não estão subordinadas às de outra.

5. Assim, o caso em exame não está adstrito à questão de saber se o ilícito praticado pelo requerente é de natureza penal ou não mas sim à de saber se há impedimento à concessão da exoneração solicitada.

6. No que se refere à exoneração, o Estatuto dos Funcionários estabelece em seu art. 75:

"Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido".

7. A única restrição é aquela a que se refere o art. 231, do mesmo diploma legal, que prescreve:

"O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência."

8. Não há, aí, como se vê, qualquer referência a processo penal, e, conseqüentemente, querer-se condicionar o ato da exoneração ao julgamento daquele, como entende o primeiro dos pareceres citados, seria uma inovação que não se compadece com o espírito da lei.

9. O processo administrativo a que respondeu Clodomiro de Albuquerque já foi concluído, tendo-se-lhe aplicado a pena de suspensão, compatível com a gravidade da falta apurada, no conceito da autoridade julgadora.

10. Se tomado como correto êsse julgamento, o interessado, em tese, se acharia em condições de ser exonerado a pedido, pois já cumpriu a pena que lhe foi aplicada na esfera administrativa, e ain-

da não se acha julgado pela esfera penal, que lhe poderia fazer perder a função pública, se até o julgamento criminal ainda a detivesse. Mas nada obriga a Administração a aguardar, neste caso, a decisão judicial.

11. Todavia, quanto ao mérito, pelo qual, aliás, não veio o processo a êste Departamento, parece a esta Divisão, salvo melhor juízo, que a pena imposta não corresponde à falta praticada. Com efeito, pelo que consta do relatório da comissão de inquérito, às fls. 254-5, do vol. II, o requerente teria confessado haver conscientemente atestado recibos no vultoso valor de mais de 1 milhão e 200 mil cruzeiros, correspodentes a serviços não executados, para atender a pedido de colega que queria "facilitar a química contábil" de interêsse do então chefe do Departamento de Colonização do I.N.I.C. Difícilmente se pode conceber que haja praticado essa irregularidade sem proveito pessoal, dadas as circunstâncias, especialmente o vulto da quantia desviada, mesmo que do processo não haja ficado material, documental ou testemunhalmente provada essa participação no ilícito. Há que se admitir, neste caso, a prova circunstancial, que não o favorece.

12. Como a própria comissão de inquérito responsabilizou civilmente o chefe do referido Departamento do I. N. I. C., por desvio de vultosa quantia e propôs a demissão do funcionário que realizou a química contábil (fl. 278, ib), parece a esta Divisão ter havido co-autoria do interessado (Clodomiro de Albuquerque) naquelas graves irregularidades, cabendo-lhe, neste caso, a pena de demissão, com base no art. 207, item VIII, do E. F., tanto que, na esfera criminal se acha êle respondendo por crime contra a Administração pública.

13. Configurada essa hipótese, verificar-se-á que a pena de suspensão terá sido aplicada contra os preceitos legais que regem a matéria disciplinar, por êrro de enquadramento cabendo, aí, então, a regra da anulação do ato infringente da Lei, a qual não deve gerar efeitos jurídicos.

14. Neste caso, como terá havido a aplicação da pena de suspensão por infração a dispositivo que pune o infrator com a demissão, é de se tornar sem efeito aquela pena, errôneamente aplicada para ser-lhe corretamente imposta a mais grave.

15. Com estas considerações, esta Divisão é de alvitre que o processo deverá ser restituído ao Ministério da Agricultura, para reexame da matéria em face dos itens 12 a 15 dêste parecer, a menos que se deva considerar insuscetível de modificação a pena de suspensão já aplicada ao interessado pelo Titular da Pasta, assunto sôbre que esta Divisão acha conveniente o pronunciamento do Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 5 de julho de 1960. — *Valdir dos Santos* — Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — *J G. de Aragão* — 5-7-60.

*

PARECER

I

Em processo administrativo em que se conclui pela aplicação ao acusado da pena de suspensão por noventa dias e em que se esclarece correr, paralelamente, na Justiça, processo para apurar a responsabilidade criminal do mesmo funcionário, consulta êste Departamento se seria possível conceder a exoneração solicitada pelo indiciado, antes da solução judicial do processo, embora após o cumprimento da penalidade administrativa imposta.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, opinando a respeito, tece várias considerações, para concluir que, se adequada a penalidade imposta, que já foi cumprida, nada haveria a objetar ao deferimento do pedido, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Mas, no caso, entende que, em face do que se apurou no pro-

cesso administrativo, não houve correspondência entre a falta cometida e a pena cominada, pois que o dispositivo estatutário violado aconselharia a pena de demissão. Daí a referida Divisão ter sugerido reexame do processo pelo Ministério interessado, a menos que se devesse considerar insuscetível de modificação a pena disciplinar já aplicada ao funcionário faltoso. Sôbre a possibilidade ou não dêsse reexame é que se solicitou a minha audiência.

II

3. Pelo relato feito pela Divisão consulente, verifica-se de fato, que a pena cominada ao funcionário não guarda correspondência com o que se apurou no inquérito administrativo. O reexame da matéria é, pois, de tôda conveniência, nada havendo que o impeça, pois o ato administrativo, diferentemente do jurisdicional, não faz coisa julgada. A qualquer tempo pode ser revisto, sem que seja de argüir-se a *res judicata*, a que está imune.

4. Embora o processo não tenha vindo a êste Departamento para pronunciar-se sôbre a adequação da pena imposta ao ilícito praticado, mas tão-sòmente para dizer da licitude do pedido de exoneração. na pendência de decisão jurisdicional, já cumprida a penalidade administrativa, também nenhuma censura se pode apresentar à conclusão pelo reexame do decidido, ainda que, na espécie, se trate de verdadeira decisão *ultra petita*, eis que êsse princípio, de proibição consagrado no processo judicial, não tem aplicação na esfera administrativa.

5. Concordo, pois, com as conclusões da Divisão consulente, opinando pelo indeferimento do pedido de exoneração e pela reabertura do processo administrativo, a fim de que se reexaminem os fatos para acomodá-los ao ilícito realmente praticado.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1960. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Publique-se.

Brasília, 30-1-61. — *Valdir dos Santos.*